



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS

Concorrência Pública nº 04/2020

Processo nº 20.0.000005513-2

Objeto:

Contratação dos SERVIÇOS DO VERIFICADOR INDEPENDENTE, sendo eles de apoio à fiscalização, envolvendo o detalhamento das sistemáticas e procedimentos, bem como a aferição de indicadores de desempenho e qualidade da CONCESSIONÁRIA dos serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO.

Questionamento 01:

1.1 É correto entendimento de que para fins da pontuação do PT2 não será necessário que o atestado aponte de forma individualizada as horas despendidas por cada profissional no projeto, sendo suficiente que o atestado contenha as horas totais de duração do trabalho, que deverão ser atribuídas proporcionalmente aos profissionais indicados no atestado, uma vez que os contratantes não tem controle sobre empenho de horas individuais da equipe?

1.2 É correto o entendimento de que, ainda que os atestados não apontem expressamente os domínios que os profissionais nele indicados atuaram, o atestado será considerado para pontuação dos profissionais?

1.3 Nesse sentido, é correto que a licitante poderá enviar declaração, sob sua responsabilidade civil e criminal, indicando quantas horas cada profissional empenhou, devendo inclusive ser compatível cona relação total de horas do projeto versus distribuição de horas dos demais profissionais?

Resposta:

1.1 - Não está correto, considerando o que exige o Edital, item 8.2.1.3.8:



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS

“8.2.1.3.8. O(s) atestado(s) de capacidade técnica solicitado(s) para pontuação no Plano Técnico 2 – PT2, deverão obrigatoriamente conter:

a) Razão social e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ);

b) Data de início da prestação dos serviços;

c) Data de término da prestação dos serviços, para contratos já encerrados, ou data prevista para conclusão, quando se tratar de contratos em andamento (com tempo mínimo de execução de seis meses);

d) Descrição do escopo dos serviços prestados pela Proponente, de forma a comprovar as experiências específicas nos domínios indicados no subitem 8.2.1.1.2.

e) Esta descrição deverá conter dados que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado e com os domínios de qualificação técnica aqui apresentados.

f) Nome, cargo/função da pessoa de contato por parte da sociedade atestante, isto é, do cliente tomador dos serviços;

g) Data de emissão do atestado;

h) Assinatura da pessoa de contato por parte da sociedade atestante;

i) Nome(s) do(s) profissional(is) que atuou(aram) no projeto;

j) Tempo de prestação dos serviços de cada profissional no projeto, com indicação do(s) respectivo(s) domínio(s) em que atuou(aram). Não será considerado o período total do projeto ou contrato, pois muitas vezes os profissionais atuaram parcialmente ao longo do projeto. Assim, caso o atestado apresentado não contenha o tempo total de dedicação do profissional, bem como a indicação do(s) domínio(s), o documento não será considerado para pontuação técnica.”

1.2 - Não está correto. Observar o item 8.2.1.3.8, letra d (acima) e 8.2.1.3.9:

8.2.1.3.9. Anexo a cada atestado apresentado, deverá constar um documento contendo a relação de esferas/processo/requisitos à que o atestado atende no domínio especificado, conforme Tabela do subitem 8.2.1.1.2.

1.3 - Não está correto, conforme item 8.2.1.3.8 transcrito acima.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS

Questionamento 02: É correto o entendimento de que pelas disposições supracitadas é ilegal a estipulação de sigilo por prazo indeterminado e que as informações decorrentes da presente contratação serão classificadas como reservadas, na forma do inciso III, do art. 27, Lei Federal 12.527/2011 devendo ser mantidas em sigilo pela contratada pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma no inciso III, do §1º, do art. 24 da Lei de Acesso a informação?

Resposta:

O entendimento está incorreto.

A rigor do disposto nas Cláusulas 10.1.10 e 10.1.11, do Anexo V – Minuta de Contrato, a Contratada obriga-se a manter sigilo das informações ou características técnicas de aplicações do Contratante e dos serviços executados enquanto da constância do pacto firmado. Ademais, reforça-se, como já explicitado pelo próprio questionamento, que a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) tem sua aplicação adstrita aos “órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público” e às “autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, conforme parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal. No presente caso, a cláusula de confidencialidade é destinada à contratada. A lei Federal nº 12.527/11 é norma destinada ao Poder Público, em que a publicidade é a regra. A cláusula de confidencialidade tem por desiderato evitar o uso indevido, por particulares, de informações obtidas no âmbito de um contrato. Trata-se de obrigação contratual livremente contraída.

Portanto, não se trata de sigilo submetido a Lei Federal 12.527/2011, mas sim de obrigação de confidencialidade contraída pela Contratada no âmbito de um contrato, a ser firmado nos termos do Anexo V, do Edital.

Questionamento 03: É correto o entendimento de que a comprovação de que o profissional faz parte do quadro permanente da licitante também poderá ser feita mediante a apresentação de “Contrato para Prestação de Serviço”, que terá por objeto a cessão do profissional de uma sociedade a outra para execução dos trabalhos objeto do certame?



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS

Resposta:

O vínculo do profissional qualificado não precisa ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário TCU).

Questionamento 04: É correto o entendimento de que o fornecimento de cópia dos papéis de trabalho que tenham servido de base para a execução dos trabalhos, conforme o escopo do contrato em questão, para os órgãos de controle, tais quais Tribunais de Conta, Ministério Público e órgãos de classe ou o judiciário e também a fim de atender as normas mandatórias dos órgãos de regulação, não caracteriza o descumprimento da obrigação de sigilo das informações; bem como não culmina na aplicação de penalidades?

Resposta:

As cláusulas contratuais e editalícias, por óbvio, não podem impor ao contratante o ônus de descumprir exigências legais as quais esteja submetido, tampouco acarretar o dever de descumprir ordens dos Poderes e órgãos públicos da União, Estados e Municípios. Desse modo, condutas que estejam acobertadas pelo estrito cumprimento de dever legal não estão sujeitas a penalidades.

Questionamento 05: É correto o entendimento de que, para comprovação das experiências requeridas no Edital, a licitante poderá utilizar-se de atestados emitidos para sociedades que integrem a sua estrutura em rede global, ou seja, serão aceitos atestados emitidos pelas firmas membro da licitante, justamente porque firmas em rede prestam serviços de forma uniforme sua experiência é compartilhada?

Resposta:

O entendimento não está correto. O atestado deverá ser emitido em nome / CNPJ da licitante participante da licitação, nos termos em que disposto no subitem 5.3.3., observada, ainda, a vedação contida no subitem 5.3.9: *“Não será aceita declaração do próprio proponente, isto é,*



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS

somente serão considerados atestados de capacidade técnica assinados pelo cliente final receptor direto dos serviços”.

Questionamento 06: É correto o entendimento de que as empresas consultoras que foram contratadas pelo BNDES para modelagem da CONCESSÃO não poderão participar e ser contratadas como Verificadoras Independentes no presente caso?

Resposta:

Esse entendimento é incorreto.

Com efeito, o pregão eletrônico AARR nº 40/2017 – BNDES, que tinha por objeto a contratação de serviços técnicos especializados necessários à estruturação de projeto de Parceria Público-Privada destinada à modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública no Município de Porto Alegre – RS, conforme as especificações deste Edital e de seus Anexos, tinha a seguinte previsão:

“5.6 A CONTRATADA ou subcontratada não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação do PROJETO. Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica ou financeira entre a CONTRATADA e algum dos licitantes participantes do certame. 5.6.1 A restrição disposta no item 5.6 também se aplica: a) aos controladores, controladas, coligadas e entidades sob controle comum da CONTRATADA; b) às pessoas físicas e jurídicas que atuarão como contratadas para a execução dos SERVIÇOS TÉCNICOS pela CONTRATADA.”

Sucedendo que, o objeto do edital em tela, não está contido na vedação da referida cláusula, que foi expresso ao vedar a participação direta ou indireta no projeto elaborado no âmbito daquele contrato. O presente edital, do Verificador Independente, não teve a participação das empresas consultoras contratadas pelo BNDES para a elaboração do projeto.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS

Ademais, ainda que se verificasse uma participação indireta das referidas empresas, o que não é o caso, a presente licitação é regida pela lei 8.666/93 que traz, no art. 9, § 1º, a seguinte previsão:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.”

Assim, não há vedação para que as empresas que participaram da elaboração do Projeto da PPP de iluminação pública, participe do presente certame licitatório.

Questionamento 07:

7.1 Quantos indicadores para o monitoramento estão sendo estimados pelo Órgão?

7.2 Pode ser empregada metodologia de amostras para as verificações da disponibilidade?

7.3 Favor detalhar os equipamentos, capacitações e EPIs requeridos pela Prefeitura para a inspeção física.

7.4 Há necessidade de acompanhar todos os inventários de bens reversíveis ou apenas acessar a informações geradas na contagem, selecionando amostras para confirmação do patrimônio?



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS

Resposta:

7.1 - Os indicadores de desempenho previstos inicialmente são aqueles explicados no Anexo 8 - Sistema de Mensuração de Desempenho do contrato de concessão, que totalizam 23 indicadores.

7.2 - O método de apuração do 'Indicador de Disponibilidade da Central de Atendimento' é explicado no Item 4.1.3.3.2 do Anexo 8 - Sistema de Mensuração de Desempenho do contrato de concessão. Caberá ao Verificador Independente atestar a correta apuração deste indicador.

7.3 - É atribuição da licitante identificar tais itens através da leitura do contrato de concessão.

7.4 - Está prevista a conferência por amostragem conforme item 7.1 do Anexo 5 - Caderno de Encargos do contrato da concessão.